SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002456-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde

Requerente: Ana Paula Melito Ruggiero

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANA PAULA MELITO RUGGIERO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual aduz que é portadora de Adenocarcinoma de Cólon (CID 10 C 18.09) e que está, desde 15 de maio de 2015, em tratamento oncológico no Hospital do Câncer de Barretos. Relata que, devido a ocorrência de metástases hepáticas, linfonodal e carcinomatose peritoneal, vem sendo submetida à quimioterapia paliativa e que, após muito tempo de tratamento, os médicos conseguiram adequar seu quadro clínico com o uso do medicamento Bevacizumabe 5mg/kg (315 mg). Relata, ainda, que, desde novembro de 2015, a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo suspendeu o fornecimento do medicamento - indispensável para o controle de sua doença – e que, diante do custo médio de cinco mil reais para uso em 14 dias, não tem condições de adquiri-lo, motivo pelo qual se justifica a intervenção judicial.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-35.

Houve antecipação da tutela às fls. 36-38.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 49-52, na qual aduz, em síntese, que não cabe ao Estado sustentar o tratamento médico-individual de cada pessoa, mas o acesso padronizado que contempla a coletividade.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do

art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1º e 2º, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de hipossuficiência a fl. 12.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Destarte, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os relatórios médicos apresentados, notadamente os de fls. 12-17, deixam claro que o fármaco pleiteado é imprescindível ao tratamento da autora, especialmente diante da ineficácia dos medicamentos anteriormente utilizados. Ademais, o fato do fármaco não fazer parte de lista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha esse dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento do medicamento Bevacizumabe 5mg/kg (315 mg), conforme prescrição médica de fl. 21, devendo a autora apresentar relatório médico, a cada seis meses, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA